

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 30/11/21

ITEM Nº44

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

44 TC-004878.989.19-3

Prefeitura Municipal: Jandira.

Exercício: 2019.

Prefeito: Paulo Fernando Barufi da Silva.

Advogado(s): Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Vanessa Cordeiro de Carvalho (OAB/SP nº 204.004), Andréa Vallilo (OAB/SP nº 232.321), Luiz Gustavo Blasco Aagaard (OAB/SP nº 232.819), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Caio César Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cézar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: GDF-7.

Fiscalização atual: GDF-7.

PREFEITURA. **EMENTA**: CONTAS ANUAIS. **PRINCIPAIS** ÍNDICES CUMPRIMENTO DOS **DÉFICIT** CONSTITUCIONAIS. ORÇAMENTÁRIO TOTALMENTE AMPARADO EM **SUPERÁVIT FINANCEIRO** DO **PERÍODO** ANTERIOR. **LIQUIDEZ PARA** HONRAR **CURTO** PRAZO. **COMPROMISSOS** DE **NECESSIDADE** DE **MELHORIA** DOS **INDICADORES** DO IEGM. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE JANDIRA, referentes ao exercício de 2019.

À vista das falhas anotadas pela 7ª Diretoria de Fiscalização - DF-7.2 (evento 90), após notificação (evento 94.1), o Município (eventos 103 e 117) e o Responsável, Senhor Paulo Fernando Barufi da Silva (evento 115), apresentaram os seguintes esclarecimentos:

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Inexistência de relatórios de controle interno referentes ao período ora analisado, o que demonstra falta de efetividade e prejudica a análise da Fiscalização;
- Descumprimento das atribuições relacionadas no anexo da Lei
 Complementar nº 73/15;
- Ausência de um corpo técnico e operacional atuante na área;
- Falta de regulamentação do sistema de controle interno, em afronta ao artigo 31 da constituição federal e à jurisprudência da casa;
- A responsável pelo controle interno durante exercício de 2019 não era ocupante de cargo efetivo na administração Municipal, contrariando os termos do Comunicado SDG nº 35/2015.

Defesa - Não houve.

A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice C

- A Lei Orçamentária Anual nº 2.239/18 amplia o limite de 20% para abertura de créditos suplementares, ao autorizar aberturas para situações específicas, conforme previsto no artigo 7°;
- A LDO prevê, no parágrafo único do artigo 21, mediante decreto, a aplicação do instituto do remanejamento,



transposição e transferência de recursos, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao novo órgão, em afronta ao artigo 167, VI e artigo 165, § 8º da Constituição Federal;

- Ausência de fixação, nas peças orçamentárias, de percentuais máximos quanto à utilização dos recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, em desconformidade com o artigo 43, III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa – Inexiste, no ordenamento, regra que limite o percentual de suplementação do orçamento a qualquer patamar de inflação. A fixação do percentual de modificação do orçamento baseou-se no histórico de alterações ocorridas nos últimos exercícios, em que as necessidades da execução mostraram-se diferentes do inicialmente planejado. A despeito da aludida autorização, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 50.478.868,96, correspondente ao percentual de apenas 13,12% da despesa inicialmente fixada, sem qualquer impacto negativo sobre as contas de 2019.

A.2.1 - TRANSPOSIÇÃO DE ITENS DO ORÇAMENTO REALIZADA VIA DECRETO

- Aplicação dos institutos de remanejamento, transposição e transferência em confusão com os créditos adicionais;
- Realização de transposição entre categorias de programação e órgãos diferentes mediante abertura de decretos, sem autorização legislativa nem justificativa, no valor de R\$ 8.771.799,99.

Defesa - Não houve.



A.2.2 - INCOMPATIBILIDADE DAS DOTAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) COM AS METAS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

- Incompatibilidade entre metas da LDO e as respectivas dotações contidas na LOA, as quais foram alocadas com valores inexequíveis;
- Incongruência entre os valores contábeis no próprio "Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas Fiscais", sem exposição em notas explicativas.

Defesa - Não houve.

A.2.3 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DISCREPANTE DO PREVISTO NAS RESPECTIVAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

- Execução orçamentária divergente da previsão.

Defesa - Não houve.

A.2.4 - INEXECUÇÃO DA AÇÃO Nº 1213 - READEQUAÇÃO DE COZINHAS

- Inexecução dos serviços referentes à ação nº 1213 readequação de cozinhas, em prejuízo ao interesse público e atendimento aos alunos;
- O desatendimento da Ação nº 1213 prejudica a eficácia do serviço público prestado aos alunos e o alcance da meta proposta pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 2.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Defesa - Não houve.

A.2.5 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, EM MÓDULO, DE 19,31%



- Alterações orçamentárias, em módulo, correspondentes a 19,31%, demonstrando falta de aderência da execução do orçamento com o estabelecido na LOA.

Defesa - Não houve.

A.2.6. - IEGM - PLANEJAMENTO - PONTOS DE DESTAQUE

- Audiências públicas realizadas durante a semana e em horário comercial, o que inibe a participação da classe trabalhadora e tolhe a democracia em sua vertente participativa, indo de encontro ao que estabelece o artigo 1º, Parágrafo único da CF/88;
- Ausência de divulgação das proposições/demandas apresentadas nas audiências públicas, em inobservância ao artigo 6°, I, da Lei Federal n° 12.527/11;
- Falta de critérios técnicos de contingenciamento, que impeçam a utilização desse mecanismo de modo imotivado e injustificado, em afronta ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Ausência do "Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado" na LDO, em inobservância ao artigo 4º, § 2º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Não houve.

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentária;
- Divergências entre os demonstrativos contábeis, estabelecidos na LF $n^{\rm o}$ 4320/64, publicados no Portal da Transparência e no Jornal Oficial;



- Registro contábil realizado extemporaneamente, desatendendo ao regime de caixa previsto no artigo 35, I, da LF nº 4320/64;
- Registro equivocado de R\$ 100.000,00 em Receitas de Capital, ao invés de Receitas Correntes.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Divergências nas receitas e despesas extraorçamentárias entre o Balanço Financeiro da Origem e o AUDESP.

Defesa (itens B.1.1 e B.1.2) – O pequeno déficit de R\$ 2.228.498,16, correspondente a tão somente 0,76%, não é obstáculo à aprovação das contas, pois encontra-se totalmente amparado no superávit financeiro advindo do exercício anterior, conforme consta às fls. 17 do relatório de inspeção. Além disso, deve-se considerar o investimento realizado pelo Município no exercício de 2019, o qual alcançou o percentual de 6,11% da Receita Corrente Líquida. E mais, em que pese o resultado orçamentário noticiado, a Prefeitura obteve uma majoração no superávit financeiro, passando de R\$ 40.888.670,16 em 2018, para R\$ 49.194.112,68 em 2019, ou seja, um acréscimo de 20,31%. Por fim, consoante reconhece a Fiscalização (fls. 19 do relatório), o resultado econômico negativo decorreu da atualização dos ajustes com perdas de dívida ativa tributária e não tributária, de acordo com a recomendação exarada nas contas do exercício anterior.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- O superávit financeiro do exercício não suporta as dívidas de curto prazo;
- Estocagem de Restos a Pagar, sobretudo os não processados, com um acréscimo de 257,5% em três anos, em desacordo com



- o Princípio da Anualidade Orçamentária, previsto no artigo 165, III, da Constituição Federal;
- Aumento progressivo do Passivo Circulante, frente ao acúmulo dos Restos a Pagar não Processados, demonstrando descontrole no tratamento contábil e financeiro, em prejuízo à execução traçada nas leis orçamentárias;
- Agravamento do desequilíbrio financeiro orçamentário na relação entre receitas e despesas, em desacordo com o que preconiza o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa – Não se pode falar em insuficiência de recursos para o pagamento de suas dívidas de curto prazo, haja vista o superávit financeiro obtido e o favorável índice de liquidez imediata do Município em 2019, certificando a disponibilidade de recursos para quitação dos compromissos de curto prazo registrados na Passivo Circulante.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- A Origem informou, junto ao AUDESP, pendências inexistentes com precatórios;
- Divergências de dados da dívida de longo prazo entre os divulgados no SADIMPEM, nos demonstrativos da Municipalidade, nos demonstrativos do IPREJAN e no AUDESP.

Defesa – O quadro da dívida consolidada analisado pela Fiscalização compreende débitos dos demais órgãos e não considera, em sua composição, as dívidas internas do próprio ente. Conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, os débitos do Regime Próprio de Previdência Social não devem ser computados como dívida consolidada, pois não seria possível ao órgão dever para si mesmo, consoante define também a Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Quanto ao registro do valor de precatórios, a Prefeitura já procedeu à correção do lançamento (doc.03 – evento 117.5).

B.1.5. PRECATÓRIOS

- Incongruência entre os dados dos processos de precatórios fornecidos ao sistema AUDESP e os do DEPRE;
- Registro incorreto da dívida de precatórios no Balanço Patrimonial;
- A Prefeitura não forneceu certidão comprovando a sua adimplência junto ao Tribunal Regional do Trabalho, apesar de a Fiscalização ter enviado requisição;
- Inexistência de registros eficientes no órgão para controle de requisitórios de baixa monta.

Defesa – A contabilização do montante de R\$ 2.383.717,31 a título de precatórios ocorreu por equívoco, o qual já foi sanado. A certidão de adimplência junto ao TRT (doc. 04 – evento 117.6) havia sido solicitada anteriormente, mas o órgão levou algum tempo para emiti-la.

B.1.6. ENCARGOS

- Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nos períodos de 3 de março de 2019 a 10 de abril de 2019 e de 9 de outubro de 2019 a 29 de novembro de 2019.

Defesa - Não houve.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Atraso no pagamento de parcelas dos acordos de parcelamento de dívidas junto ao IPREJAN (RPPS).

Defesa - Não houve.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

- Divergências de dados da receita ampliada entre os divulgados na SEFAZ/SP, Ministério da Economia (STN), Portal da

Transparência da Prefeitura e AUDESP.

Defesa – A Fiscalização equivocou-se ao utilizar dados do Portal do Tesouro Nacional, sem considerar as outras deduções aplicáveis. Tal lapso foi cometido na apuração da Receita Tributária Ampliada de 2019, cujo valor correto é aquele apurado pelo Sistema AUDESP (R\$ 228.031.115,88). Quanto ao Fundo de Participação dos Municípios, o valor está contabilizado corretamente, conforme se depreende do Balancete da Receita (doc. 05 – evento 117.7).

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- Falta de registro da transferência de recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal, em desacordo com os Comunicados AUDESP nº 01/2020 e 29/2020;
- Valores recebidos a título de Royalties do petróleo divulgados no Portal da Transparência não coincidem com aqueles registrados na contabilidade.

Defesa – Inexiste disparidade nos montantes apresentados pelo Município. Ocorre que a Fiscalização comparou relatórios consolidados com isolados.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

 Divergência entre os dados ora informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP – Fase III – Quadro de Pessoal Analítico, a revelar falta de fidedignidade das informações.

B.1.9.3 – ESCOLARIDADE DE SERVIDORES COMISSIONADOS

- 50,72% dos funcionários comissionados possuem nível de escolaridade incompatível com as atribuições exigidas para os

cargos que vêm ocupando.

B.1.9.4. - HORAS EXTRAS

- Habitualidade no pagamento de horas extras, cujo montante no exercício alcançou R\$ 5.269.974,84, descaracterizando as demandas excepcionais, temporárias ou emergenciais.

B.1.9.5. - GRATIFICAÇÃO "DIA DE ANIVERSÁRIO"

- Pagamento indevido de abono aos servidores e aos funcionários comissionados, pelo seu dia de aniversário, contrariando o princípio da razoabilidade.

B.1.9.6. – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- Pagamento indevido do Auxílio-Alimentação aos inativos e pensionistas do IPREJAN, bem como aos professores com duplo vínculo com a Prefeitura.

Defesa (itens B.1.9, B.1.9.3, B.1.9.4, B.1.9.5, B.1.9.6) - O Diretor de Recursos Humanos e Pessoal e o Secretário Municipal de Administração prestam esclarecimentos, respectivamente, no Memorando 344/2020-DRHP e no Memorando nº 241/2020-ADM/Gab/Dir (eventos 103.11 e 103.12). Quanto às horas extras, a defesa afirma que foram pagas aos servidores efetivos que trabalharam além dos seus períodos normais, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, em decorrência da falta de funcionários no quadro de pessoal. Todos esses serviços foram ainda regularmente registrados, bem como previamente justificados e autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo nenhum questionamento da Fiscalização quanto à sua efetiva execução. E, para solucionar essa questão, buscando a contínua redução desses pagamentos, a Administração Municipal planejou a realização de concurso público em 2020, que não pode se concretizar em razão da pandemia de COVID-19.

B.2. IEG-M - I-FISCAL

- O jurisdicionado deixou de assinalar quesitos no questionário,
 os quais levariam a responder às demais subquestões em sequência;
- Inexistência de revisão periódica do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores (PGV);
- Ausência de cobrança extrajudicial de dívida ativa nas modalidades protesto extrajudicial da CDA, facilitação de pagamento, conciliação extrajudicial e inclusão do nome do devedor no CADIN;
- Inexistência de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 86,24% em créditos inscritos em Dívida Ativa em relação ao ano anterior;
- Falta de efetividade das cobranças extras judiciais ou judiciais;
- Divergências entre os dados da Dívida Ativa mantidos pela Procuradoria Geral do Município e aqueles transmitidos ao AUDESP;
- Falhas no sistema de cobrança de tributos, de competência da Secretaria Municipal da Receita, com aumento contínuo dos débitos inscritos em Dívida Ativa;
- Inexistência de integração entre os sistemas de contabilidade
 e dívida ativa, podendo acarretar erros nos registros e saldos,
 que não refletem fidedigna e tempestivamente os créditos

inscritos em Dívida Ativa.

Defesa (itens B.2 e B.3.1) – O Executivo trouxe suas justificativas por meio dos Memorandos nº 414/2020-SMR e nº 1869/2020-DFT, subscritos, respectivamente, pelo Secretário de Receita e pelo Procurador Municipal (vide Eventos 103.3 e 103.5), abordando sistematicamente os apontamentos da Fiscalização.

B.3.2. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Ativo da iluminação pública ainda não foi transferido ao patrimônio do Município, em desatendimento ao artigo 218, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Defesa - Não houve.

B.3.3. BENS PATRIMONIAIS

B.3.3.1. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

- Inexistência de AVCB para as unidades de ensino e de saúde municipais.

Defesa - Não houve.

B.3.3.2. AMBULÂNCIAS

- Diminuição da frota de ambulâncias, face ao encerramento da locação de oito viaturas, concomitante ao conserto de apenas um veículo, dentre quatro designados, desde o exercício de 2018.

Defesa - Não houve.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Déficit de 47,13% nas vagas do Berçário I nas creches, em

inobservância ao disposto no artigo 7°, XXV e no artigo 208, IV da CF/88, além dos artigos 4°, II, e 11, V da LDB e 54, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente;

- Atraso na obra de construção de uma creche, dificultando a cobertura do déficit de vagas;
- Dotação e despesa maior em ampliação e reforma de unidades do ensino superior do que do ensino infantil, mesmo com déficit no último, em inobservância ao artigo 211, §2 da CF/88 e ao artigo 11, V da LDB;
- A Prefeitura não aplicou 100% do FUNDEB até 31 de março de 2020, restando um montante de R\$ 12.202,89 não quitados, em inobservância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal 11.494/2007;
- Falta de abertura de conta bancária específica para movimentação da parcela diferida, em desatendimento ao Comunicado SDG nº 07/2009;
- Inclusão no cômputo das expensas na educação, para verificação do artigo 212 da CF, com despesas impróprias no montante de R\$ 704.092,07.

C.2. IEG-M - I-EDUC

- Diversas falhas constatadas no IEGM, que prejudicaram o desempenho do Município no indicador.

C.4 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA - ENSINO

- Reincidência de diversas irregularidades apontadas por ocasião das Fiscalizações Ordenadas no exercício examinado.

Defesa (itens C.1, C.2 e C.4) – A despeito das glosas efetuadas pela Fiscalização, a Municipalidade atingiu o investimento mínimo no ensino, bem como aplicou a quase totalidade dos recursos do FUNDEB



GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(restando irrisório valor de R\$ 12.202,89), dos quais 67,13% foram destinados à remuneração do magistério. Já os questionamentos relativos aos demais tópicos em exame foram abordados pela Secretária de Educação (eventos 103.13 a 103.95), que apresentou as providências em curso e os procedimentos adotados pelo setor para saneamento das falhas.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

- O gasto médio anual por habitante na área da saúde registrou decréscimo real de 4, 83% no período de 2017/2019.

D.1.1 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA SAÚDE – HOSPITAL MUNICIPAL

 Alta rotatividade no gerenciamento do PAM (atual UPA), demonstrando que a gestão da saúde por terceiros não tem apresentado resultados satisfatórios para a Municipalidade ao longo do tempo.

D.2. IEG-M - I-SAÚDE

- Desacertos constatados pelo IEGM, que prejudicaram o conceito obtido.

D.4 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA - SAÚDE

- Reincidência de diversas irregularidades apontadas por ocasião das Fiscalizações Ordenadas realizadas no exercício examinado.

Defesa (itens D.1, D.1.1, D.2 e D.4) – O Secretário Municipal de Saúde descreve as providências adotadas para aprimoramento do setor (Memorando nº 327/2020 – ATCP/SMS, evento 103.07).

E.1. IEG-M - I-AMB

- Impropriedades constatadas pelo IEGM, que comprometeram o desempenho do Município no indicador.

Defesa - Não houve.

F.1. IEG-M - I-CIDADE

- Falhas apuradas pelo IEGM, que prejudicaram o resultado do índice.

Defesa – O Secretário Municipal de Segurança Pública apresenta justificativas no Ofício SMSP nº 533/2020 (evento 103.06).

- G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
- G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL
- Sítio e Portal da Transparência da Prefeitura violam ao artigo
 8º da Lei de Acesso à Informação LF nº 12527/11, bem como
 o artigo 48 da LRF.

Defesa – A Administração está empregando esforços para adaptar sua página eletrônica e assegurar acessibilidade de conteúdo. Consoante imagem colacionada à defesa, há divulgação dos Balanços do exercício de 2019, dos pareceres prévios deste Tribunal e das atas de julgamento da comissão de licitação.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Grande quantidade de divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa - Não houve.

G.3. IEG-M - I-GOV TI

- Impropriedades no setor, com impacto sobre o resultado do indicador.

Defesa - Não houve.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento às recomendações deste E. Tribunal de Contas.

Defesa – O Responsável já comprovou, nestes autos, que tem despendido todos os esforços para dar cumprimento às decisões desta Corte. Os casos em que não há atendimento às recomendações ocorreram por absoluta impossibilidade, ou ainda, em razão da ausência de tempo hábil para sua plena observância.

ATJ Econômico-Financeira (evento 131.1) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 131.2) e **Chefia de ATJ** (evento 131.3) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 136.1) opinou favoravelmente aos demonstrativos, com recomendações¹.

ltem A.1.1 – adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação apenas de servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal,



em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista:

- Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3 corrija as falhas identificadas nos processos de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal), conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
- **Item A.2.1** utilize corretamente o instituto de transposição orçamentária, obedecendo ao previsto no artigo 167, VI, da CF/1988;
- **Itens A.2.2, A.2.3, A.2.4 e A.2.5 –** aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- Itens B.1.1, B.1.2, B.1.4, B.1.5, B.1.7, B.1.8, B.1.9 e G.2 aperfeiçoe os registros contábeis da Administração Municipal e alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência fiscal (artigo 1°, §1°, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei n° 4.320/1964), e observando os termos do Comunicado SDG 34/2009;
- **Item B.1.3 –** aperfeiçoe a gestão dos restos a pagar, tendo em vista a constatação de restos a pagar não processados "pendentes desde 2013, e muitos a partir de 2016", os quais somavam R\$ 8.855,331,13;
- Item B.1.6.1 quite tempestivamente as parcelas dos acordos de parcelamento de dívidas junto ao IPREJAN (RPPS);
- **Item B.1.9.4** averigue a necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira;
- Item B.3.1 aperfeiçoe seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial, como protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito, adoção de parcelamento incentivado de créditos, entre outros procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista em sua "Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais", sob o risco de, assim não procedendo, configurar-se negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no artigo 10, X, da Lei nº 8.429/1992;
- Item B.3.3.1 providencie os reparos necessários nas unidades de ensino e de saúde do Município, a fim de obter o auto de vistoria do corpo de bombeiros (AVCB);
 - Item C.1 ponha fim ao déficit de vagas existente no ensino infantil;
- **Item C.1** aperfeiçoe a contabilização e controle dos recursos do FUNDEB, em atendimento aos princípios da transparência e evidenciação contábil;
- **Itens C.4 e D.4 –** elimine os desacertos identificados no curso das fiscalizações ordenadas nas áreas da educação e saúde;



Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parece
2018	TC-004537.989.18-8	Favorável – Segunda Câmara – DOE 20 de agosto de 2020
2017	TC-006780.989.16-6	Favorável – Segunda Câmara – DOE 20 de junho de 2019
2016	TC-004302.989.16-5	Favorável – Primeira Câmara – DOE 24 de janeiro de 2019

É o relatório.

GCECR CMB

Item G.1.1 – cumpra rigorosamente as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal;

Item H.1 – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 da ONU.

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004878.989.19-3

VOTO

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (31 08. 2020)	124.937 habitantes	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (31.08.2020)	R\$ 324.665.361,13	2019
RCL	Sistema Audesp (31.08.2020)	R\$ 287.482.891,69	2019

ITENS				
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR			
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	- 0,76%			
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	6, 11%			
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL			
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL			
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM			
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado			
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência	SIM			
Social (INSS)?				
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência	SIM			
Social?				
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM			
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM			
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,94%			
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	25,80%			
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	67,13%			
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	95,16%			
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do	SIM			
exercício subsequente?				
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	21,82%			

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal							
I-EGM	С	Componentes de Avaliação					
i-AMB	С	Índice Municipal do Meio Ambiente : Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.					
i-CIDADE	С	Índice Municipal de Cidades Protegidas : Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)					
i-EDUC	С	Índice Municipal de Educação : Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.					
i-FISCAL	В	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.					
i-GOV TI	С	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação : Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.					



GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal								
I-EGM	I-EGM C Componentes de Avaliação							
i-PLANEJ	С	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.						
i-SAÚDE	С	Índice Municipal da Saúde : Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.						

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Ao final dos trabalhos de inspeção² das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE JANDIRA, referentes ao exercício de 2019, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 25,80% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³), bem como utilização de 99,98% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴, destinando-se 67,13% dos recursos do Fundo à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

Fiscalizações quadrimestrais (eventos 35 e 57) e fechamento do exercício (evento 90), este último realizado remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, em razão das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Artigo 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



No entanto, a Fiscalização apurou que a Prefeitura deixou de aplicar R\$ 12.202,89 dos recursos do FUNDEB até 31 de março de 2010, além de não ter procedido à abertura de conta bancária vinculada para utilização da parcela diferida (R\$ 2.526.855,66 efetivamente empregados). Tendo em vista se tratar de diferença irrisória, tal falha comporta relevamento, sem prejuízo da expedição de advertência à Origem para que cumpra com rigor as disposições do Comunicado SDG nº 07/2009⁶.

Artigo 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Comunicado SDG nº 07/2009

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2 o, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.

SDG, em 20 de março de 2009 Sérgio Ciquera Rossi SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Α observância dos percentuais mínimos de investimento na educação não se traduz no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "C - Baixo nível de adequação". Assim, advirto a Administração quanto à necessidade de promover melhorias na área, sobretudo no que concerne à ausência de: pesquisa/ estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2019; turmas de pré-escola em tempo integral; entrega de material didático aos alunos de préescola; laboratórios ou salas de informática com computadores para os alunos em todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental; adaptação de todos os estabelecimentos para receber alunos com deficiência; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as unidades de ensino; sala de Aleitamento materno nas creches municipais; e fornecimento de recursos orçamentários para o funcionamento dos Conselhos Municipal de Educação e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Além disso, verificaram-se as seguintes ocorrências, que deverão ser objeto de atenção do Responsável: turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com menos de 1,875m² por aluno, salas de creche com menos de 30m² para 13 alunos e classes de pré-escola com mais de 22 alunos, contrariando as recomendações do Conselho Nacional de Educação (CNE); e desatendimento às seguintes metas do Plano Municipal de Educação (PME): criação do Fórum Municipal de Políticas Públicas (item 5.9.1.13 do PME) e instituição de comissões de controle e levantamento da estrutura física das unidades escolares.



GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Igualmente, expeça-se advertência à Origem para que atenda à demanda por vagas na educação infantil⁷, sob pena de rejeição futura de seus demonstrativos e responsabilização do Gestor, nos termos do artigo 208, § 208, da Constituição Federal.

Por outro lado, conforme se depreende do quadro abaixo⁹, a Municipalidade atingiu a meta do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental:

Anos iniciais (4ª série/ 5° ano¹⁰)

ldeb Observado								Metas Pr	rojetadas							
Município +	2005 ¢	2007 ¢	2009 \$	2011 +	2013 ¢	2015 +	2017 ¢	2019 \$	2007 \$	2009 \$	2011 +	2013 \$	2015 \$	2017 +	2019 \$	2021 +
JANDIRA	4.2	4.7	4.7	4.5	4.8	5.5	6.0	6.2	4.3	4.6	5.0	5.3	5.6	5.8	6.1	6.3

Fiscalizações ordenadas dedicadas ao transporte e à merenda escolares apuraram a ocorrência de diversas irregularidades, parte das quais ainda não havia sido regularizada no momento da última inspeção (fls. 67/71 do relatório de inspeção – evento 90.123).

Ano Vagas Solicitadas Vagas Ofertadas Resultado ВІ 128 457 BII 326 28.67% ΜI 311 301 -3,32% 132 186 29,03%

Berçário I (BI), Berçário II (BII), Maternal I (MI) e Maternal II (MII)

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Fonte: http://ideb.inep.gov.br/

Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental (8ª série/ 9º ano).



GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ao segmento da saúde direcionaram-se 21,82% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹¹.

No entanto, o direcionamento de verbas em patamar superior ao mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012¹² não se reflete na qualificação obtida pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: "C – Baixo nível de adequação". Nesse contexto, expeça-se advertência ao Executivo, para que corrija as impropriedades indicadas pela equipe de inspeção, de modo a aperfeiçoar as políticas públicas do setor, bem como regularizar as falhas apontadas pelas Fiscalizações Ordenadas dedicadas aos Medicamentos (Farmácias, Hospitais, UBSs e Almoxarifados)¹³ e aos Hospitais, UPA's e UBS's¹⁴.

11 Artigo77. (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea $b \in \S 3^\circ$.

artigo 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Fiscalização Ordenada nº	VI Fiscalização Ordenada , de 27 de agosto de 2019
Tema	Medicamentos (Fármácias, Hospitais, UBSs e Almoxarifados)
TC e Evento da juntada	TC-010930.989.19-9, Evento 48.4
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	A Fiscalização Ordenada envolveu as seguintes unidades de saúde: 1 - Farmácia da Unidade Básica de Saúde – UBS Analândia 2 - Farmácia da Unidade de Pronto Atendimento - UPA de Jandira 3 - Farmácia do Ambulatório Médico de Especialidades de Jandira – AMEJ
	Foram constatadas as seguintes irregularidades: a) Na Farmácia da Unidade Básica de Saúde Analândia: • O Orgão não possui alvará da vigilância sanitária; • O local não possui Registro de Responsabilidade Técnica no CRF/SF (Conselho Regional de Farmácia); • O prédio não possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; • Não existe área física e instalações para recebimento e conferência dos medicamentos separada da área de armazenamento;



GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Necessário aqui registrar a insuficiência do desempenho do Município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (conceito "C – Baixo nível de adequação" nos últimos três exercícios¹⁵).

 Não existe Relação Municipal de Medicamentos (REMUME);
b) Na Farmácia da Unidade de Pronto Atendimento de Jandira:
 Não existe escala de Responsável Técnico Substituto nos horários não
cobertos pelo Responsável Técnico, porque não há Responsável Técnico
Substituto;
O Orgão não possui alvará da vigilância sanitária;
 O local não possui Registro de Responsabilidade Técnica no CRF/SP
(Conselho Regional de Farmácia);
 O prédio n\u00e3o possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
 Não existe Relação Municipal de Medicamentos (REMUME);
 A distribuição de medicamentos fracionados não está de acordo com a
RDC 80/2006 - ANVISA (não é realizado o fracionamento de medicamentos na
unidade);
c) Na Farmácia do Ambulatório Médico de Especialidades de Jandira
– AMEJ:
O Orgão não possui alvará da vigilância sanitária;
 O prédio n\u00e3o possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
Não existe área física e instalações para recebimento e conferência dos
medicamentos separada da área de armazenamento;
 Não existe Relação Municipal de Medicamentos (REMUME).

Fiscalização Ordenada nº	IX Fiscalização Ordenada, de 26 de novembro de 2019
Tema	Hospitais, UPAs e UBSs
TC e Evento da	TC-010930.989.19-9, Evento 98.1
juntada	
Irregularidades	Foram constatadas as seguintes irregularidades:
remanescentes e/ou	 Na entrevista com pacientes sobre o grau de satisfação nos atendimentos
constatadas na última inspeção:	foram descritas as seguintes situações pelo Cidadão 1: O cidadão alegou ambiente tumultuado;
	 Na entrevista com pacientes sobre o grau de satisfação nos atendimentos foram descritas as seguintes situações pelo Cidadão 2: O paciente alegou muita demora para a administração de medicação;
	A escala da jornada de trabalho dos enfermeiros não está em local acessível ao público;
	A escala da jornada de trabalho dos demais profissionais da saúde não está em local acessível ao público;
	Não existe farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular; Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); Não existe Certificado de Desinsetização.
	Observação:
	À época da IX Fiscalização Ordenada, a UPA-Unidade de Pronto Atendimento de Jandira encontrava-se sob intervenção da Prefeitura Municipal.
	A UPA também foi visitada por ocasião da V Fiscalização Ordenada, realizada pela 10ª DF, relativamente a contrato de gestão estabelecido na oportunidade com a Organização Social IBGH – Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar, tratado no TC-018591.989.18-1.

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	С	С	C↓
i-Planejamento	С	С	C↑
i-Fiscal	В	В	B↓
i-Educ	С	С	C↑
i-Saúde	С	С	C↓
i-Amb	С	С	C↓
i-Cidade	B+	B+	C↓
i-Gov-TI	В	С	C↓

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

15

14



17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tal fragilidade confirma-se por meio das notas "C – Baixo nível de adequação" conferidas ao i-AMB, i-CIDADE, i-GOV-TI e i-PLANEJAMENTO. Esses insatisfatórios resultados demandam advertência ao Gestor para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de Meio Ambiente, Defesa Civil, Governança de Tecnologia da Informação e Planejamento, corrigindo-se as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal.

De outra parte, o déficit da execução orçamentária (0,76% - R\$ 2.228.498,16¹⁶) estava amparado no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 40.888.670,16¹⁷), o resultado financeiro manteve-se positivo no período em apreço e a Prefeitura dispunha de recursos suficientes à cobertura total das obrigações de curto prazo, bem como obteve qualificação "B – Efetiva" no índice i-FISCAL do IEGM.

Receitas Previsão Realização Receitas Correntes Receitas de Capital Receitas Intraorçamentárias -R\$ 27.442 Deduções da Receita 7.105.607 Subtotal das Receitas 291.710.807.00 Outros Aiustes Total das Receitas R\$ 41.730.438,13 14,28% Déficit de arrecadação Despesas Empenhadas Execução Fixação Final Despesas Correntes 10,909 74.81% Despesas de Capital Reserva de Contingência 21.577.391.91 R\$ 21.472.706.12 -0.49% 7.29% Despesas Intraorçamentárias Repasses de duodécimos à CM 11.843.588.32 R\$ 11.743.588.28 -0.84% 3.99% Transf, Financeiras à Adm, Indireta Dedução: devolução de duodécimos Subtotal das Despesas 374.246.379,04 294.439.305,16 Outros Ajustes RS 374.246.379.04 RS 294.439.305.16 100.009 Total das Despesas R\$ 79.807.073,88 | -21,32% | 27,10% Economia Orcamentária Déficit 2.228.498,16 Resultado Ex. Orçamentária: -R\$

Resultados	Exercício em exar	ne Ex	ercício anterior	%
Financeiro	R\$ 49.194.11	12,68 R\$	40.888.670,16	20,31%
Econômico	R\$ (96.151.31	15,28) R\$	70.246.167,69	-236,88%
Patrimonial	R\$ 260.710.77	76,74 R\$	366.081.558,65	-28,78%



GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 133.237.685,97¹⁸) atingiram 45,94% da Receita Corrente Líquida (R\$ 290.053.398,39), abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁹.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 2.138/16, sem aplicação de Revisão Geral Anual no período.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (6%) imposto pelo inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal²⁰.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como as prestações relativas aos acordos de

Período	Dez	Abr	Ago	Dez
Periodo	2018	2019	2019	2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 115.678.834,23	R\$ 125.671.219,14	R\$ 125.495.204,22	R\$ 133.237.685,97
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 115.678.834,23	R\$ 125.671.219,14	R\$ 125.495.204,22	R\$ 133.237.685,97
Receita Corrente Líquida	R\$ 284.615.347,60	R\$ 286.666.401,92	R\$ 281.357.686,98	R\$ 287.482.891,69
Inclusões da Fiscalização				R\$ 2.570.506,70
Exclusões da Fiscalização	R\$ 13.464.173,79			
RCL Ajustada	R\$ 271.151.173,81	R\$ 286.666.401,92	R\$ 281.357.686,98	R\$ 290.053.398,39
% Gasto Informado	40,64%	43,84%	44,60%	46,35%
% Gasto Ajustado	42,66%	43,84%	44,60%	45,94%

- ¹⁹ **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
 - **III** na esfera municipal:
 - **b)** 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
- Artigo 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
- **II -** 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;



GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

parcelamento celebrados junto ao INSS²¹, RPPS²² e FGTS/PASEP²³. Não obstante, a Administração Municipal deverá atentar para a necessidade de se obter o Certificado de Regularidade Previdenciária, evitando permanecer sem o documento por alguns períodos, como ocorreu no exercício em apreço²⁴.

➤ Lei Federal autorizadora nº: 12.996/14

Nº do acordo: Adesão ao acordo de 22/08/14

Valor total parcelado: 1.969.722,67

Quantidade de parcelas: 180

Parcelas devidas no exercício: 132/180

Parcelas pagas no exercício: 13

ACORDO DE		VALORES		OBJETO DA	
PARCELAMENTO	ENTE	PAGOS	SALDO	DÍVIDA	
01274/2017	Prefeitura	568.503,93	8.649.470,62	Aportes	
01275/2017	Prefeitura	1.184.826,24	18.026.470,25	Patronal	
01276/2017	Prefeitura	106.652,57	1.622.658,69	Segurados	
00489/2019	Câmara	19.014,83	144.537,89	Segurados/Patronal	
Total		1.878.997,57	28.443.137,45		

22 Fonte: TC-002986.989.19-2, Evento 11.108, p. 20

№ do acordo: 13.896-720391/2014-09

Valor total parcelado: R\$ 391.413,12.

Quantidade de parcelas: 220

Parcelas devidas no exercício: 172/220

Pagas no exercício: 12

Nº do acordo: 13896-72061/2014-63
 Valor total parcelado: R\$ 1.056.139,84

valor total parociado. Hip 1.000.10

Quantidade de parcelas: 220

Parcelas devidas no exercício: 172/220

Pagas no exercício: 12

Nº do acordo: 13896-720627/2014-07

Valor total parcelado: R\$ 338.768,64

Quantidade de parcelas: 220

Parcelas devidas no exercício: 172/220

Pagas no exercício de 2019: 12

Períodos em que o Município não tinha CRP válido: 3 de março a 10 de abril de 2019 e 9 de outubro a 29 de novembro de 2019.

Inserida no regime ordinário para a liquidação da a Municipalidade depositou a quantia dívida judicial, 3.768.536,72²⁵, bem como procedeu à quitação dos requisitórios de baixa monta²⁶. Porém, a Fiscalização identificou divergências contabilização dos débitos judiciais no Balanço Patrimonial, que reclamam a expedição de **advertência** à Origem para que adote providências saneadoras, assegurando-se da observância dos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64).

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia e do d. Ministério Público de Contas e VOTO pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE JANDIRA, relativas ao exercício de 2019, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das <u>Advertências</u> retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que o Executivo adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do

> REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS R\$ Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior R\$ 3.768.536.72 Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame Valor cancelado R\$ 3.768.536.72 Valor pago Ajustes da Fiscalização Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame R\$

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA				
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$	-		
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame		49.882,24		
Valor cancelado				
Valor pago	R\$	49.882,24		
Ajustes efetuados pela Fiscalização				
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame		-		

25



GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sistema de Controle Interno, com a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista, bem como às Instruções nº 02/2016 TCESP; corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Proteção ao Cidadão e Governança de Tecnologia da Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; utilize corretamente o instituto de transposição orçamentária, obedecendo ao previsto no artigo 167, VI, da CF/1988; aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias; aperfeiçoe os registros contábeis da Administração Municipal e alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), e observando os termos do Comunicado SDG 34/2009; aperfeiçoe a gestão dos restos a pagar, tendo em vista a constatação de restos a pagar não processados "pendentes desde 2013, e muitos a partir de 2016", os quais somavam R\$ 8.855,331,13; quite tempestivamente as parcelas dos acordos de parcelamento de dívidas junto ao IPREJAN (RPPS); averígue a necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira; aperfeiçoe seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial, como protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, inclusão do nome do devedor serviços de proteção ao crédito, adoção de parcelamento incentivado de créditos, entre outros procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista em sua "Cartilha sobre Dívidas Ativas e



GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Execuções Fiscais Municipais", sob o risco de, assim não procedendo, configurar-se negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no artigo 10, X, da Lei nº 8.429/1992; providencie os reparos necessários nas unidades de ensino e de saúde do Município, a fim de obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); ponha fim ao déficit de vagas existente no ensino infantil; elimine os desacertos identificados nas fiscalizações ordenadas das áreas da educação e saúde; cumpra rigorosamente as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 da ONU.

É como voto.

GCECR CMB